

# A AUTOCOMPOSIÇÃO NA EXECUÇÃO DE ÓRDENS JUDICIAIS: *DE LEGE LATA E DE LEGE FERENDA*

André Pedrolli Serretti\*  
Jonathan Porto Galdino do Carmo\*\*

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo contribuir para a efetivação da autocomposição (em suas variadas formas) a ser realizada por oficial de justiça, conforme preceitua o inciso VI do artigo 154 do Código de Processo Civil (2015), além de outras normativas correlatas. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais implantou o Projeto-piloto denominado “Conciliação em Domicílio” conforme a Portaria Conjunta nº 1.346/PR/2022. Sendo assim, serão abordadas, durante o trabalho, algumas sugestões de cooperação institucional, com o objetivo de ampliar o sistema de autocomposição realizado por oficiais de justiça, principalmente em regiões rurais e aglomerados urbanos, para garantir o direito ao acesso à justiça aos cidadãos menos favorecidos. Por fim, pretende este *paper* estimular a reflexão sobre as possíveis soluções nos campos teórico e prático para cada situação constatada sobre as demandas ajuizadas pelas partes mais vulneráveis e o sistema de cooperação voluntária entre os sujeitos e instituições que poderão contribuir para a aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Autocomposição itinerante. Oficiais de justiça. Conciliação em domicílio.

---

\* André Pedrolli Serretti: Bacharel em Direito, Mestre e Doutor em Direito Penal pela Universidad de Salamanca (Espanha) Professor Adjunto nos cursos de graduação em Direito e em Segurança Pública do Centro Universitário UNA (MG). Pesquisador em nível de pós-doutoramento em Direito (Ciências Jurídico-Criminais) na Universidade de Coimbra (Portugal). Oficial de Justiça da Comarca de Belo Horizonte - MG.

\*\* Jonathan Porto Galdino do Carmo: Bacharel em Direito, licenciado em Filosofia e licenciado em História. Mestrando em Estudos Jurídicos – com ênfase em Direito Internacional – pela Miami University Of Science and Technology (EUA). Oficial de Justiça da Comarca de Brumadinho.

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a virtualização dos processos e sua consecutiva aceleração, em razão da pandemia de SARS-CoV-2, as forças de trabalho em nossa sociedade estão passando por um ritmo acelerado de transformações. Era previsto que muitas profissões deixariam de existir, ou deveriam adaptar-se às novas demandas da sociedade, na chamada *era da informação*.<sup>1</sup> O Poder Judiciário, instituição pilar da democracia brasileira, tem seguido aos poucos a tendência global da referida era digital. A modalidade de teletrabalho, escritório domiciliar – ou, em um anglicismo, *home office*, como é mais conhecida – representa a inovação sobre como as demandas judiciais podem ser solucionadas virtualmente, dependendo do caso específico, eliminando parte da burocracia de outrora, mas sem deixar de respeitar os princípios fundamentais para o regular andamento do processo e demais direitos garantidos pela Constituição da República de 1988.

Atento à evolução dos meios de comunicação eletrônicos, o legislador acertou em inserir vários mecanismos no atual Código de Processo Civil de 2015, para tornar o processo judicial mais célere e adaptável às circunstâncias que poderiam advir. É o que se vê hoje com a prática de julgamentos virtuais, atos de comunicação via internet e outras medidas que se tornaram necessárias para diminuir a propagação do SARS-CoV-2.

No entanto, alguns atos judiciais não podem deixar de ser praticados pessoalmente, tendo-se em vista a possibilidade do perecimento do direito das partes, como é o caso das decisões que determinam o afastamento dos agressores em crimes realizados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das prisões civis de devedores de alimentos, atos de constrição patrimonial, entre outros.

Nesse contexto, identifica-se a necessidade de adequar as atividades dos oficiais de justiça a este novo paradigma social que, de certa forma, possivelmente, terá novas características (inclusive de forma preventiva), mesmo quando a mencionada pandemia passar. Nesse sentido, será de grande utilidade trazer para a prática diária das atividades dos oficiais de justiça a possibilidade da tentativa de

---

<sup>1</sup> HARARI, 2019.

promoção da autocomposição, por meio das diligências realizadas pessoalmente, ou por outros meios idôneos, o que já está positivado como uma de suas atribuições, conforme se demonstrará. Tais considerações estão de acordo com o novo paradigma do processo judicial, que pode ser retratado da seguinte forma:

Importa ter presente, na boa aplicação do artigo 3º - e de tudo o que, para atingimento dos seus parágrafos, é trazido pelo próprio CPC de 2015 – que a mentalidade que o cultor do direito processual civil dos dias de hoje – tanto daquele que o estuda como daquele que o pratica – deve ser diversa daquele que em tempos passados, caracteriza o processualista. O próprio processo, nessas condições, porta elementos não-convencionais ou alternativos de solução de conflitos, não só na perspectiva do direito processual normativo – como faz prova suficiente o próprio CPC de 2015, mas também na forma dele ser pensado, interpretado, sistematizado e aplicado.<sup>23</sup>

Mesmo com a virtualização dos procedimentos e o esvaziamento da presença física de pessoas nos tribunais, os oficiais de justiça são uma importante ferramenta para o devido processo legal. Serão elencadas algumas sugestões para que os oficiais de justiça possam contribuir mais ativa e efetivamente para o múnus público ao qual foram designados (mediante concurso público), tornando mais próximo o ideal trazido pelo princípio constitucional da eficiência.

Em virtude da quantidade de atos processuais atribuídos e da inafastabilidade da execução às ordens judiciais, é corrente a afirmação de que o oficial de justiça é a *longa manus* do magistrado, ou seja, as mãos do juiz.<sup>4</sup> Isso porque realmente é ele quem executa, quem concretiza, de forma efetiva e material, as determinações do magistrado, das quais não pode esquivar-se de executar sob a alegação de perigo em sua execução.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> BUENO, 2017, p. 97.

<sup>3</sup> BUENO, 2017, p. 97.

<sup>4</sup> “Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa de suma importância no processo: o poder de certificar. Do poder de certificar se diz que está ínsito na autoridade suprema do Estado. Quem o exerce não é servidor de condição subalterna. É um órgão de fé pública, cujas certidões asseguram o desenvolvimento regular e normal do processo. A circunstância de ter os Oficiais de Justiça maior liberdade de ação no direito Alemão, Italiano e Frances e acentuada dependência das determinações expedidas pelo Juiz no direito brasileiro não lhes diminui a dignidade da função, que reside verdadeiramente na fé pública dos atos que praticam. Só se dá poder de certificar, inerente à fé pública, a cargo de grande relevância. Não se lhe empresta a qualquer órgão burocrático, pois a fé pública é bem jurídico que mereceu até a tutela penal do Estado. Tudo isso revela a magnitude da fé pública, magnitude que não deixa de refletir-se nos cargos e pessoas que a possui, tal como acontece com o Oficial de Justiça” (BUZAID *apud* GERGES, 2000).

<sup>5</sup> SERRETTI; CARMÓ; AGUIAR, 2018, p. 5.

## 2 O NOVO CPC: ADOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO EM DILIGÊNCIAS – DE LEGE LATA

Diante da necessidade de revisar-se o atual Código, no sentido de tornar o direito processual mais célere e atento aos novos paradigmas sociais, ou seja, às novas tendências sociais trazidas, principalmente, pela *internet* e pelos demais avanços tecnológicos, têm-se repensado as funções de todos os atores processuais no Direito brasileiro.

Muitos profissionais ainda pensam que a função do oficial de justiça consiste apenas na prática de meros atos de comunicação, esquecendo-se dos atos de execução. Esquecem-se também dos atos personalíssimos envolvendo questões de estado, como nos casos de ações de divórcio e alimentos (pensão alimentícia), sem contar o fato de os oficiais cumprirem mandados em zonas rurais e favelas, ou seja, onde o Estado tem dificuldade de garantir direitos fundamentais, no sentido de prover assistência aos menos favorecidos. Falar em, por exemplo, citação eletrônica, nestes casos, para pessoas com pouca formação cultural, inclusive analfabetas ou semianalfabetas, em alguns casos, é o mesmo que falar idioma desconhecido.

Se não houver algum profissional que tenha, no mínimo, conhecimento jurídico para esclarecê-las dos motivos das ações em que se tornaram partes, o risco – como consequência – é o crescimento dos casos de revelia, por falta de orientação sobre as consequências da omissão em responder ao chamamento ao processo. Dessarte, o novo Código de Processo Civil, além de manter semelhantes disposições para a função do oficial de justiça, trouxe uma nova atribuição: a prerrogativa da proposta de autocomposição. De forma concisa, sobre uma de suas formas, pode-se indicar que a

Conciliação implica na atividade do conciliador que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa impor sua sugestão compulsoriamente. O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes.<sup>67</sup>

Não se pode olvidar que um dos principais motivos para a reformulação de todo o CPC foi o de tornar o direito processual mais célere sem, contudo, deixar de tutelar os direitos das partes. Assim, o consenso dos pesquisadores do tema informa como

---

<sup>6</sup> SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 323.

uma das formas mais eficazes e céleres de resolução de conflitos o instituto da conciliação que, neste caso, conta com a participação de um terceiro, que não seja necessariamente o juiz. Desse modo, o novo Código destacou as figuras do conciliador, do árbitro, do mediador, entre outros. Isso posto, observam-se pequenas alterações no texto normativo que regulamenta as atividades dos oficiais de justiça, com destaque para inciso VI do artigo 154, como se vê na nova redação positivada da seguinte forma:

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA. [...] Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: [...] VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.<sup>89</sup>

Assim, conforme preceitua o inciso VI e parágrafos seguintes do artigo 154 do CPC, o oficial de justiça poderá atuar ativamente para a tentativa de conciliação entre as partes. Com o instituto jurídico da autocomposição, o processo poderá ser resolvido por meio da desistência, da submissão, da renúncia ou da transação.<sup>10</sup> Nada mais lógico que delegar, como um dos métodos de resolução de conflitos, mais esta atribuição ao profissional que é uma das primeiras figuras do judiciário a ter contato com as partes, antes mesmo do magistrado. Em razão dessa nova atribuição, o oficial de justiça estará encarregado de tentar, em cada diligência, intermediar os dissensos existentes entre autor e réu, de modo a facilitar um acordo, sem que seja necessária uma longa disputa judicial iniciada pela citação, sem previsão término (com o trânsito em julgado da sentença).

Essa inovação poderá eliminar boa parte da burocracia existente no aparato do Judiciário, como, por exemplo, a instrução processual e os recursos. Assim, se as partes acordarem e houver o cumprimento integral do acordo, muitos processos e recursos deixarão de existir e, conseqüentemente, haverá um alívio imediato para a máquina pública judiciária. Em decorrência disso haverá, além de economia processual, economia em vários aspectos, tais como tempo, número de servidores e

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2015.

<sup>9</sup> BRASIL, 2015.

<sup>10</sup> Consultar "A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos." Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9419](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419).

magistrados, recursos financeiros. Parece uma solução simplória, mas, se forem investidos recursos para a capacitação profissional dos oficiais de justiça, além de outras condições básicas de trabalho para o desenvolvimento da atividade de autocomposição, o princípio constitucional da eficiência poderá ser mais materializado pela administração pública e as partes terão seus anseios atendidos em um grau mais elevado.

Dessarte, para facilitar a compreensão sobre o tema, no ato de comunicação que couber ao oficial, a parte citada, por exemplo, poderá oferecer uma proposta sobre o valor do débito. Poderá concordar com a dívida e, ao invés de oferecer contestação, poderá oferecer contraproposta de pagamento (parcelado ou integral) de parte do objeto da ação. O oficial de justiça terá a responsabilidade de certificar o ocorrido (proposta) e informá-lo ao juiz, que deverá intimar a parte contrária para manifestar-se a respeito e, havendo concordância, o processo poderá ser extinto com resolução do mérito, fazendo coisa julgada material (se não houver recurso). Um simples acréscimo neste artigo trouxe uma nova dimensão ao tema que, em tese, poderá mudar toda a estrutura da atividade de tais servidores, trazendo um caráter mais operativo e dinâmico para a profissão. Existe, atualmente, um projeto no TJMG denominado *Conciliação em Domicílio*,<sup>11</sup> que visa à execução plena de tal atribuição.

### **3 A AUTOCOMPOSIÇÃO E O OFICIAL DE JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL – DE LEGE FERENDA**

O direito processual brasileiro tem passado por inúmeras transformações, de cunho tecnológico e normativo, especialmente em relação às novidades oriundas das formas contemporâneas de investigação e processamento de informações, e à dimensão que os precedentes das cortes Superiores de Justiça têm tomado na orientação da aplicação do Direito nas instâncias inferiores.

Nesse contexto, em um intervalo de pouco mais de setenta anos, a legislação processual civil foi inteiramente reformulada, por três vezes, a saber: a primeira, com

---

<sup>11</sup> Consultar: Portaria Conjunta nº 1.092/PR/2020, do TJMG, que implanta o projeto-piloto “Conciliação em Domicílio” na Comarca de Governador Valadares. Para saber mais sobre o tema, consultar: “A Autocomposição: uma análise das modalidades usuais e dos elementos processuais e não processuais na resolução dos conflitos.” Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9419](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9419).

o Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939; a segunda, com a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e a terceira, com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Infelizmente, esse movimento de modernização que impactou a legislação processual civil não teve uma repercussão muito ampla no direito processual penal brasileiro, que contou apenas com reformas pontuais desde a promulgação do Código respectivo, com o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Nesse sentido, ainda que o labor do jurista que se utiliza do Código de Processo Penal, para processar infrações penais e aplicar a lei, tenha sofrido alguns impactos significativos, com diversas reformas desde a sua promulgação, alguns pontos do Código permaneceram quase inalterados, como que paralisados no tempo, e as funções daqueles servidores que dele dependem ficaram engessadas em uma espécie de omissão anacrônica do legislativo.

Dessa forma, é precisamente essa a situação de alguns servidores do Poder Judiciário e, especialmente, do oficial de justiça, em relação à disciplina legal e normativa de suas atividades. Em virtude de o trabalho do referido servidor da Justiça depender de previsão legislativa expressa – em razão do princípio constitucional da legalidade –<sup>12</sup> suas funções encontram-se totalmente inalteradas desde a promulgação do referido Código, quase um século atrás, o que o relega, inexoravelmente, a uma espécie de supressão de suas potencialidades laborais.

Como consectário lógico dos fatos mencionados, é necessária, evidente e urgente a alteração da disciplina normativa que rege o trabalho dos oficiais de justiça de todo o país, com a finalidade de adequar as atividades desse auxiliar do Poder Judiciário às novas tecnologias existentes e, principalmente, à nova dinâmica e sistemática na qual se insere a atividade jurisdicional nos dias atuais. Além disso, as novas formas de conceber o funcionamento do Poder Judiciário e, especialmente, sua função de pacificação social, devem também nortear a modernização da legislação processual penal.

Nessa ordem de ideias, a função do oficial de justiça ganha especial relevo, porque é justamente quem exerce suas funções que está em contato direto e constante com o jurisdicionado, e pode captar a realidade que muitas vezes destoará

---

<sup>12</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]” (BRASIL, 1988).

do pronunciamento judicial, quer seja por um déficit de informações levadas ao magistrado, quer seja por sua distorção por alguma das partes (inerentemente parciais), distorções estas que podem ser facilmente sanadas por meio da apreensão da realidade por este servidor, naturalmente imparcial, e seu repasse ao juiz competente.

Dessa maneira, ao atuar, como os olhos e as mãos do juiz, no mundo fático, o oficial de justiça pode desempenhar um importante papel de pacificação social, pela realização do princípio da realidade sobre a forma e da busca da justiça material, servindo de ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade. Nesse contexto, potencializa-se a finalidade de resolução de conflitos sociais por parte do Judiciário, além de realizar-se o princípio da celeridade processual,<sup>13</sup> com a rápida comunicação entre oficial de justiça e magistrado, em razão do vínculo de subordinação administrativa existente entre este e aquele, evitando-se, assim, prescrições e o perecimento de direitos.

Recentes projetos de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, como o de número 1.117, de 2021, preveem a positivação de atribuições já exercidas pelo servidor citado, como a citação, a intimação e o cumprimento de mandados de busca e apreensão, previstos no Código de Processo Penal (art. 763),<sup>14</sup> de forma não contextual, e expressamente no Código de Processo Civil (art. 154, inciso I),<sup>15</sup> plenamente aplicáveis ao âmbito do processo penal. Seu objetivo é criar uma previsão legal para a atuação do oficial de justiça no processo penal, além de assegurar a execução, da forma mais rápida possível, por servidor subordinado imediatamente ao juiz, das ordens por este emitidas, cujo objeto pode perecer.

Dessa forma, uma inovação trazida pelo referido Projeto de Lei visa permitir que a parte que se beneficiou de medidas despenalizadoras – como a transação penal e a suspensão condicional do processo – apresente diretamente suas justificativas do não cumprimento das suas obrigações oriundas de acordo despenalizador, sem a necessidade de que ela se desloque até o fórum, ou seja realizada audiência

---

<sup>13</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

<sup>14</sup> “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;” (BRASIL, 2015).

<sup>15</sup> “Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por Oficial de Justiça ou por autoridade policial” (BRASIL, 1941).

exclusivamente para esta finalidade, o que visa dar efetividade ao princípio da economia processual, da concentração de atos processuais e da razoável duração do processo.<sup>16</sup>

Nesse sentido, observa-se que é frequente que, quando da intimação para prestar esclarecimentos, a parte beneficiária de medidas alternativas ao cárcere apresente, desde logo, ao oficial de justiça que a intima, as justificativas do não cumprimento do acordo que deu origem ao benefício. Contudo, de acordo com o ordenamento jurídico atual, tais esclarecimentos não surtem o efeito que deveriam porque a função de recebê-los e encaminhá-los ao magistrado competente não consta expressamente do rol de atribuições do oficial de justiça. Uma solução inteligente seria incluir-se desde logo tal atribuição na prática judiciária, mediante utilização da cláusula genérica que indica que tal servidor está incumbido da prática dos demais atos ordenados pelo magistrado a que se vincula,<sup>17</sup> aplicável por analogia ao processo penal.<sup>18</sup>

Assim, permitir que a parte, desde logo, apresente de forma eficaz suas justificativas, tem a finalidade de poupar parte do trabalho de todos os atores envolvidos (partes, advogado, promotor de justiça e juiz) e promover a rápida solução da demanda quando a justificativa apresentada satisfizer as condições que o magistrado julgar convenientes.

Da mesma forma, a criação expressa, no ordenamento jurídico, da faculdade de que o magistrado possa delegar ao oficial de justiça a prática de atos processuais, sem conteúdo decisório, como pretende o referido Projeto de Lei, tem inúmeras vantagens para todas as partes envolvidas. Permitir-se que ao juiz seja deferida a possibilidade de determinar que o oficial de justiça pratique atos meramente ordinatórios, como a coleta de justificativa de não cumprimento ou aceite de proposta de transação penal,<sup>19</sup> composição civil de danos,<sup>20</sup> suspensão condicional do

---

<sup>16</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

<sup>17</sup> “Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: [...] II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;” (BRASIL, 2015).

<sup>18</sup> “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1941).

<sup>19</sup> “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.” (BRASIL, 1995).

<sup>20</sup> “Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre

processo<sup>21</sup> e acordo de não persecução penal,<sup>22</sup> poupa a necessidade de realização de audiência exclusivamente dessas finalidades, e permite a pronta continuidade da marcha processual, após a prática do ato de comunicação respectivo.

Dessa maneira, busca-se dar efetividade aos princípios da economia processual, da celeridade, da eficiência e da concentração de atos processuais, o que permitirá maior agilidade no trâmite dos processos criminais e menor tempo de espera de um provimento judicial final.

#### **4 CONCLUSÕES**

Pelas informações contidas neste trabalho, conclui-se que, se determinada categoria profissional quer manter suas atividades, ao longo dos séculos, ela deve agir no sentido de demonstrar a necessidade de sua manutenção, principalmente com a evolução cultural da sociedade, trazendo suas respectivas mudanças paradigmáticas. Os oficiais de justiça não foram extintos por haverem demonstrado serem indispensáveis à materialização dos direitos das partes.

Porém, tais servidores devem estar atentos às tendências de mudanças na legislação processual. Devem, portanto, aproveitar as oportunidades trazidas pelo Estado Democrático de Direito, para que busquem modernizar seu rol de funções, garantindo, assim, a relevância da profissão no futuro, no sentido de contribuir ainda mais para o devido processo legal, para a democracia e para a sociedade como um todo.

Sem o oficial de justiça, a ciência processual e a execução das decisões judiciais não são possíveis. Ao Poder Judiciário, como aos demais poderes da República Federativa do Brasil, cabe seguir os princípios basilares da administração

---

a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.” (BRASIL, 1995).

<sup>21</sup> “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” (BRASIL, 1995).

<sup>22</sup> “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:” (BRASIL, 1941).

pública, tendo em vista que sua legitimidade fundamenta-se na Constituição da República, ou seja, no poder que o povo brasileiro lhes delegou. Como a prestação jurisdicional é uma das atividades do Estado, é fundamental que seus agentes tenham melhores condições de exercê-la, em atenção às mudanças sociais e tecnológicas.

Nesse contexto, nasce a necessidade de uma prestação jurisdicional mais condizente com a realidade do país, seguindo aos avanços do mundo globalizado, tendente a um perfil flexível e menos burocrático. Partindo-se do pressuposto da tendência nacional de se melhorar a prestação do serviço público, justifica-se a necessidade de que a população seja assistida por servidores mais habilitados a exercerem o ofício público, de maneira mais técnica e atualizada, cumprindo-se, assim, o princípio constitucional da eficiência.

Dessa forma, a necessidade da atualização da atividade do Poder Judiciário como um todo, abandonando-se o paradigma da judicialização, herdado do Direito romano, para um paradigma de resolução consensual de conflitos, típica do Direito consuetudinário e insular, não pode alijar a atividade dos servidores que dão suporte à atividade jurisdicional, como é o caso dos oficiais de justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1. p. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 março 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 97.

BUZUID, Alfredo. *In: GERGES, Nery. Oficial de Justiça: Teoria e Prática*. 9. ed. Livraria e Editora Universitária do Direito Ltda., 2000.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 46. ed. São Paulo: Companhia das Letras.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 323.

SERRETTI, André P.; CARMO, Jonathan P. G; AGUIAR, Bruno B. *Análise jurídica dos riscos inerentes ao oficial de justiça no Brasil*. Belo Horizonte: Novas Edições Acadêmicas, Beau Bassin, 2018. p. 5.